ANO VI Nº 051 - LIMA CAMPOS, QUINTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2018. EDIÇÃO DE HOJE: 13 PÁGINAS.

SUMÁRIO

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 02/PP/022/17.

PARTES: Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa TRATORPEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ESPÉCIE: Fornecimento

OBJETO: A eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de peças e acessórios para maquinas pesadas, de interesse desta Administração Pública.

BASE LEGAL: Lei n° 10.520/02, Decreto Municipal n° 02/13, Decreto Municipal n° 20 02 001/2017 e subsidiariamente no que couberem as disposições da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 222.398,11 (Duzentos e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Onze Centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNI. ORÇAMENTÁRIA: 0801 Secretaria Mun. de Infraestrutura e Urbanismo

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 26.122.0061

PROJ. ATIVIDADE: __ 2.051 - Manut. do Transporte da Sec. de Infraestrutura

ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo DISP. ORÇAMENTÁRIA: 222.398,11

SIGNATÁRIOS: Srª Livia Daniele Coelho Sousa, Secretário Mun. de Administração, Srº. Artêmio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de infraestrutura; Sr. Jose Santana Neto, Empresário

ARQUIVAMENTO: Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018. Guilherme Antonio de Lima Mendonça Procurador Geral OAB/MA n°7600

EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 07/PP/025/17.

PARTES: Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa TRATORPEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

ESPÉCIE: Prestação de Serviço.

OBJETO: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e maquinas pertencentes a este poder executivo, consistentes na manutenção na parte mecânica e elétrica, serviços de lanternagem e pintura, funilaria, suspensão, lubrificação, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, troca de óleo e substituição de peças e acessórios, de interesse desta administração pública. Presencial n° 025/2017.

BASE LEGAL: Lei n° 10.520/02, Decreto Municipal n° 02/13,

Decreto Municipal n° 20 02 001/2017 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início: 14 de Março 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNI. ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. De Infraestrutura e Urbanismo

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 26.122.0061

PROJ. ATIVIDADE: 2.051 Manutenção do Transporte da Secretaria de Infraestrutura

ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica

DISP. ORÇAMENTÁRIA: 120.000,00

SIGNATÁRIO: Sra. Lívia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Srº. Artêmio Thadeu Pereira da Silva Secretário Mun. de Infraestrutura; Srº Jose Santana Neto; Empresário

ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018. Guilherme Antonio de Lima Mendonça Procurador Geral OAB/MA n°7600

EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 07/PP/045/17.

PARTES: Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa K. R CARVALHO BRANCO

ESPÉCIE: Fornecimento

OBJETO: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a confecção e fornecimento de fardamento sob demanda, de interesse desta administração pública.. Presencial nº 045/2017.

BASE LEGAL: Lei n° 10.520/02, Decreto Municipal n° 02/13, Decreto Municipal n° 20 02 001 17 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 33.940,00 (Trinta e Três Mil, Novecentos e Quarenta Reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNI. ORÇAMENTÁRIA: 0502 – Fundo Municipal de Saúde FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.122.0035

PROJ. ATIVIDADE: __ 2.024 - Supervisão e Coord. do Fundo Mun. de Saúde

ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo DISP. ORÇAMENTÁRIA: 33.940,00

SIGNATÁRIOS: Ilm^a Sra. Lívia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Sra. Lidiane de Sá Curvina Secretária Municipal de Saúde, Kleber Rondon Carvalho Branco, empresário

ARQUIVAMENTO: Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018 Guilherme Antonio de Lima Mendonça Procurador Geral OAB/MA n°7600



EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 04/PP/045/17.

PARTES: Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa K. R CARVALHO **BRANCO**

ESPÉCIE: Fornecimento

OBJETO: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a confecção e fornecimento de fardamento sob demanda, de interesse desta administração pública.. Presencial nº 045/2017.

BASE LEGAL: Lei n° 10.520/02, Decreto Municipal n° 02/13, Decreto Municipal nº 20 02 001 17 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações pos-

VALOR: R\$ 26.970,00 (Vinte Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNI. ORÇAMENTÁRIA: 0402 - Manut. e Desenvolvimento do Ensino-MDE

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 12.361.0012

PROJ. ATIVIDADE: __ 2.11 – Manter as Atividades do MDE ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

DISP. ORÇAMENTÁRIA: 26.970,00

SIGNATÁRIOS: Ilmª Sra. Lívia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Ilmº Srº, Marcos Monteiro Vieira, Secretário Municipal de Educação, Cultura Esporte Laser e Juvente, Kleber Rondon Carvalho Branco, empresário.

ARQUIVAMENTO: Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

> Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018. Guilherme Antonio de Lima Mendonca Procurador Geral OAB/MA nº7600

LEI MUNICIPAL Nº 733, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 63, inciso III, c/c o Art. 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Lima Campos faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município em zonas, define normas de parcelamento e uso do solo do Município, bem como estabelece as intensidades de ocupação, utilização e as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Orientar e estimular o desenvolvimento urbano;
- II. Minimizar a existência de conflitos entre as áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- III. Permitir o desenvolvimento racional e integrado do aglomerado urbano;
- IV. Assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;
- V. Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade.
- Art. 2º São aplicadas, as legislações federal e estadual, sem prejuízo das normas constantes desta Lei, nas questões pertinentes a: I. Proteção dos monumentos históricos e imóveis tombados;
- II. Proteção paisagística;

III. Proteção a aeroporto.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 3º Perímetro urbano - O Perímetro urbano do Município de Lima Campos compreende a área urbana de expansão urbana e é descrito no mapa que compõe em anexo, parte integrante desta

Art. 4º Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano.

Art. 5º Considera-se área de expansão urbana a parte não parcelada dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO

Art. 6º Para efeito de aplicação da presente lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, assim definidas:

I. Zona Residencial 1 - ZR 1;

II. Zona Residencial 2 - ZR 2:

III. Zona Residencial 3 - ZR 3;

IV. Zona Turística 1 - ZT 1;

V. Zona Turística 2 - ZT 2;

VI. Zona Central, Comercial e Administrativa – ZCCA;

VII. Zona Industrial – ZI;

VIII. Zona Rural – ZR.

CAPÍTULO IV LIMITES DAS ZONAS

Art. 7º As zonas ficam definidas conforme descrição constante desta lei e indicadas em plantas do Município de Lima Campos, que o acompanham e que dele fazem parte integrante.

Art. 8º O perímetro urbano do Município de Lima Campos fica assim definido:

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE LIMA CAMPOS:

Partindo do Ponto 01, situado no Portal de entrada da cidade, sentido Peritoró/Lima Campos, pela margem esquerda, segue em linha reta até atingir o Ponto 02, de interseção dessa linha coma Rua José Queiroz de Oliveira II, no Bairro Aeroporto. Daí segue em linha reta até o Ponto 03, de interseção dessa linha com a Avenida das Mangueiras no Bairro Toca da Raposa. Daí segue em linha reta até o Ponto 04, de interseção dessa linha com o Portal de entrada da cidade, sentido Pedreiras/Lima Campos, margem direita. Daí segue em linha reta até o Ponto 05, margem esquerda do mesmo monumento. Daí segue em linha reta até o Ponto 06, de interseção dessa linha com a Rua Elizabete Moreira Melo no Bairro Bela Vista. Daí segue em linha reta até o Ponto 07, de interseção dessa linha com a Rua Projetada I, no Bairro Salobro. Daí segue em linha reta até o Ponto 08, de interseção dessa linha com a Rua Projetada II, no Bairro Salobro. Daí segue em linha reta até o Ponto 09, de interseção dessa linha com o Portal de entrada da cidade, sentido Peritoró/Lima Campos, pela margem direita. Daí segue em linha reta até o Ponto 01 (inicial), no mesmo monumento.

Art. 9° Os limites das zonas constantes deste Código ficam assim definidos:

I - ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR 1

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Dárcio Borges com a Av. JK, seguindo por toda a Rua Dárcio Borges (incluindo os dois lados), até o final desta; daí segue até a Av. Dr. Joel Barbosa (no pé do Morro do Cruzeiro), deslocando-se pela Rua das Mangueiras (incluindo só um lado) até o final desta, por onde prossegue até interceptar com a propriedade do Sr. Paulo (no alinhamento com o Ponto 04; a partir deste alinhamento, segue até o Ponto 04; daí segue até o Ponto 05; do Ponto 05 segue



até o cruzamento das Ruas Elias Feitosa com a Santos Dumont; daí segue pela Rua Elias Feitosa (incluindo só um lado) até encontrar a Avenida JK; daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Rua Dárcio Borges com a Av. JK (sem incluir nenhum lado).

II - ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR 2

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Rua Elias Feitosa, seguindo até o cruzamento das Ruas Santos Dumont com Elias Feitosa (incluindo só um lado); daí segue em linha reta até o Ponto 06, no Bairro Bela Vista; daí segue até o limite do Residencial Alencar; daí segue contornando a Orla (Zona Turística I) até a Rua Tiradentes; daí segue até o cruzamento da Rua D. Pedro I com a Rua José Bezerra (incluindo só um lado); daí segue até a Av. Newton Belo (incluindo só um lado); daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Elias Feitosa (sem incluir nenhum lado).

III - ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR 3

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Av. 15 de Janeiro com a Rua Francisco Barreto; daí segue até o Ponto 02; daí segue até a Rua Braz Pinheiro de Aquino; daí segue até o final da Rua Mário Cavalcante; daí segue até o cruzamento da Rua das Patativas com a Rua José Cassiano de Santana; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até a Travessa 15 de Janeiro; daí segue até o limite do Loteamento Península (incluindo todo o loteamento), daí segue até a Rua Francisco Marcelino; daí segue pela Rua José Augusto dos Santos (sem incluir nenhum lado) até a Rua Sete de Setembro; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Av. 15 de Janeiro com a Rua Francisco Barreto.

IV - ZONA TURÍSTICA 1 – ZT1 (AÇUDE)

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Rua Projetada, seguindo todo o contorno da Orla do Açude até a Rua Antero Reis; daí segue pela Rua José Augusto dos Santos (incluindo os dois lados) até a Rua D. Pedro I; daí segue até a Rua Antenor Magalhães; daí segue até a Av. Newton Belo; daí segue até o ponto inicial.

V - ZONA TURÍSTICA 2 - ZT2 (MORRO DO CRUZEIRO) Inicia-se este limite no final da Rua Dárcio Borges, seguindo até a Av. Dr. Joel Barbosa; daí segue envolvendo todo o contorno do Morro do Cruzeiro, fechando no ponto inicial.

VI - ZONA CENTRAL, COMERCIAL E ADMINISTRATIVA – ZCCA

Inicia-se na interseção da Av. Newton Belo com a Av. 15 de Janeiro; daí segue até a Rua Elias Feitosa (incluindo os dois lados); daí segue até a Av. Juscelino Kubitschek (incluindo os dois lados); daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, que é a Av. 15 de Janeiro (incluindo os dois lados).

VII - ZONA INDUSTRIAL 1 - ZI 1

Inicia-se no Ponto 01, localizado no Portal da Cidade; daí segue até a Rua Mário Cavalcante; daí segue até o encontro da Rua José Casimiro de Santana com a Rua das Patativas; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até o Ponto 07; em seguida até o Ponto 08 e Ponto 09 até atingir o Ponto 01, inicial deste perímetro.

VIII - ZONA RURAL - ZRU

É toda a área restante do município, que não esteja incluído nas Zonas anteriores.

CAPÍTULO V USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS CATEGORIAS DE USO pio de Lima Campos ficam assim definidos em cada Zona, assim como Categorias de Uso:

I – Residencial;

II – Comercial;

III – Prestação de Serviços;

IV – Industrial;

V – Serviço de Uso Coletivo.

SECÃO I

ZONAS RESIDENCIAL 1, 2 e 3 – ZR 1, ZR 2 e ZR3

Art. 11. O uso residencial compreende:

- I residência unifamiliar uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondente a 1 (uma) habitação por lote ou conjunto de lotes;
- II residência multifamiliar horizontal uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados horizontalmente;
- III residência multifamiliar vertical uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupados verticalmente:
- IV RH Conjunto Residencial Horizontal uso residencial em edificações unifamiliares, destinadas à habitação permanente, agrupadas horizontalmente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Horizontal fica limitada a um número mínimo de 30 (trinta) e máximo de 100 (cem) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor;
- V RV Conjunto Residencial Vertical uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas à habitação permanente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.
- Art. 12. Quando se tratar de conjunto residencial horizontal, deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:
- 1 cada edificação deverá satisfazer as características de ocupação prevista para a zona;
- 2 para cada unidade habitacional deverá corresponder uma área igual ao lote mínimo de modelo de parcelamento menos restritivo previsto para a zona;
- 3 o sistema viário deverá obedecer às diretrizes fornecidas pelo órgão municipal competente pelas normas de classificação viária municipais;
- 4 deverão ser observadas todas as normas desta Lei Municipal de Parcelamento Urbano, inclusive quanto aos percentuais mínimos de áreas públicas e áreas verdes.

Parágrafo único. Aplicam-se aos condomínios e loteamentos o que dispõem esta Lei e a Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá Outras Providencias.

- Art. 13. Quando se tratar de conjunto residencial vertical, deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:
- 1 satisfazer os itens 1, 3 e 4 do artigo anterior;
- 2 para cada unidade predial deverá corresponder uma área igual ao lote mínimo do modelo de parcelamento mais restritivo previsto para a zona.
- Art. 14. Os usos permitidos e proibidos nestas Zonas, estão definidos na tabela anexa a presente Lei.
- Art. 15. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:
- I. Área mínima do lote igual a 200,00 m² (duzentos metros quadrados):

Art. 10. Os Usos, Parcelamentos e Ocupação do Solo do Municí-



- II. Testada mínima do lote igual a 10,00 m (dez metros).
- Art. 16. Os novos parcelamentos nestas Zonas deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.
- Art. 17. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:
- I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 80% (oitenta por cento) da área do terreno;
- II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 20% (vinte por cento) da área do terreno para edificação unifamiliar e 50% (cinquenta por cento) para as demais;
- III. Afastamento frontal mínimo igual a 4,00 m (quatro metros) para edificações de até 04 (quatro) pavimentos e igual a 6,00 m (seis metros) para as demais;
- IV. Gabarito máximo permitido igual a 08 (oito) pavimentos.

SEÇÃO II ZONA TURÍSTICA 1 – ZT 1

- Art. 18. Os usos permitidos e proibidos na Zona Turística 1 estão definidos na tabela anexa à presente Lei.
- Art. 19. Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:
- I Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II Locais de Interesse Turístico.
- Art. 20. Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.
- Art. 21. Locais de Interesse Turístico são trechos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:
- I bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II os respectivos entornos de proteção e ambientação.
- § 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.
- § 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.
- Art. 22. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:
- I. Área mínima do lote igual a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);
- II. Testada mínima do lote igual a 10,00 m (dez metros).
- Art. 23 Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer à tabela anexa a presente Lei.
- Parágrafo único. Qualquer empreendimento a ser construído nesta zona necessita de Licenciamento Ambiental específico.
- Art. 24. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:
- I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) para usos de hospedagem igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da área do terreno, e nos demais casos igual a 120% (cento e vinte por cento); II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 20% (vinte por cento) da área do terreno;
- III. Afastamento frontal mínimo igual a 4,00 m (quatro metros); IV. Gabarito máximo permitido para usos de hospedagem igual a 6 (seis) pavimentos e, para os demais, igual a 8 (oito) pavimentos.

SEÇÃO III ZONA TURÍSTICA 2 – ZT 2

Art. 25. Os usos permitidos e proibidos na Zona Turística 2 estão

- definidos na tabela anexa à presente Lei.
- Art. 26. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:
- I. Área mínima do lote igual a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
- II. Testada mínima do lote igual 20,00 m (vinte metros).
- Art. 27. Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.
- Parágrafo único. O artigo anterior não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos artigos citados nas disposições de parcelamento do solo.
- Art. 28. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:
- I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) para usos de hospedagem igual a 270% (duzentos e setenta por cento) da área do terreno e nos demais casos igual a 210% (duzentos e dez por cento);
- II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) iguala 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

SEÇÃO IV

ZONA CENTRAL, COMERCIAL E ADMINISTRATIVA – ZCCA

- Art. 29. Os usos permitidos e proibidos na Zona Central, Comercial, e Administrativa estão definidos na tabela anexa à presente Lei.
- Art. 30. O uso comercial compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:
- 1 comércio local atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato em estabelecimentos com até 80 m2 (oitenta metros quadrados) de área construída, exceto no caso de padaria e farmácias, quando a área poderá atingir 120 m2 (cento e vinte metros quadrados);
- 2 Comércio de Bairro atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimento com até 900 m2 (novecentos metros quadrados) de área construída, exceto no caso de Shopping Center e Supermercado e Horto mercados, quando não haverá limite de área construída;
- 3 comércio principal atividade de comércio varejista com ampla variedade de atendimento, sem limite de área construída;
- 4 comércio atacadista de pequeno porte atividade de comércio atacadista, em estabelecimentos com área até 100 m2 (cem metros quadrados) de área edificada;
- 5 comércio atacadista de médio porte atividade de comércio atacadista, em estabelecimentos com área até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada;
- 6 comércio atacadista de grande porte atividade de comércio, em estabelecimentos com área acima de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada.
- Art. 31. O uso de serviço compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:
- 1 Serviço Local atividades de serviço ligados ao atendimento imediato, em estabelecimentos com até 80 m2 (oitenta metros quadrados) de área construída;
- 2 Serviço do Bairro atividades de serviço ligados ao atendimento da população do bairro, em estabelecimentos com até 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área construída;
- 3 Serviço Principal atividades de serviço com ampla variedade de atendimento, sem limite de área construída;
- 4 Serviço Especial atividades de serviços que são nocivos à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança das pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentação de máquinas, veículos



e mercadorias e por alterarem as condições ambientais.

Parágrafo único. É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

- Art. 32. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:
- I. Área mínima do lote igual a 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- II. Testada mínima do lote igual a 15,00 m (quinze metros).
- Art. 33. Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer á tabela anexa á presente Lei.
- Art. 34. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:
- I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 240% (duzentos e quarenta por cento) da área do terreno;
- II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 40% (quarenta por cento) da área do terreno;
- III. Afastamento frontal mínimo igual 5,00 m (cinco metros);
- IV. Gabarito máximo permitido igual a 05 (cinco) pavimentos.

SEÇÃO V

ZONA INDUSTRIAL – ZI

- Art. 35. São considerados como Zona Industrial os espaços indicados nos mapas constantes desta Lei.
- Art. 36. O Uso Industrial Compreende:
- 1 Pequena Indústria não Poluente atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por essa Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 500 m2 (quinhentos metros quadrados) de área edificada;
- 2 Indústria de Médio Potencial Poluente atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas em Lei, em edificações com até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) de área construída;
- 3 Indústria de Grande Potencial atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por está Lei, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação em edificações sem limite de área construída;
- § 1º As atividades de uso industrial da categoria pequena indústria não poluente não poderão, sob nenhuma forma e intensidade, emitir e causar poluição atmosférica, hídrica e sonora;
- § 2º As atividades de uso industrial da categoria indústria de médio potencial poluente e indústria de grande potencial poluente obedecerão, na sua implantação ou ampliação, a parâmetros de natureza física e ambiental fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.
- 4 Indústrias de Médio Porte não Poluente: Atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas em Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens em edificações de até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) de área construída;
- 5 Indústria de Grande Porte não Poluente: Atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais ca-

tegorias de uso estabelecidas pela mencionada nesta lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações sem limites de área construída;

- Art. 37. O serviço de uso coletivo compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações e edificações:
- 1 Serviço de Uso Coletivo Local atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial;
- 2 Serviço de Uso Coletivo de Bairro atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, com um nível tolerável de conflito com o uso predominantemente residencial;
- 3 Serviço de Uso Coletivo Principal atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento conflitantes com o uso predominantemente residencial.
- Art. 38. As categorias de usos comercial, serviço, industrial e serviço de uso coletivo são detalhadas em anexo desta Lei.
- Art. 39. Os usos permitidos e proibidos nesta Zona estão descritos na tabela anexa a presente Lei.
- Art. 40. Os lotes resultantes de novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:
- I. Área mínima do lote igual 1.000 m² (mil metros quadrados); II. Testada mínima iguala 40,00 m (quarenta metros).
- Art. 41. Os novos parcelamentos desta Zona deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. O artigo anterior não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos artigos citados nas disposições de parcelamento do solo.

- Art. 42. A ocupação dos lotes pela edificação fica disciplinada pelas seguintes normas:
- I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do terreno;
- II. Área Mínima do Lote (ALML) igual a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;
- III. Afastamento frontal mínimo permitido igual a 10,00 m (dez metros);
- IV. Gabarito máximo permitido igual a 03 (três) pavimentos.
- Art. 43. Devem ser submetidas à apreciação conjunta da Prefeitura de Lima Campos e de órgãos estaduais e federais, além de assuntos de interesse industrial, econômico e ambiental, as análises de todos os projetos referentes a quaisquer obras (reformas e/ou construções) de prédios desta área, assim como as ocupações de lotes livres.
- § 1º É obrigatória a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente e que seja contemplada a preservação de recursos naturais e de mananciais das bacias fluviais (principalmente dos rios e igarapés), para quaisquer indústrias a serem implantadas nesta área.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 44. Considera-se parcelamento do solo o ato pelo qual, mediante licença da Prefeitura Municipal, efetua-se a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados.
- § 1º Este parcelamento poderá se revestir das seguintes maneiras:



- I. DESDOBRAMENTO;
- II. DESMEMBRAMENTO;
- III. LOTEAMENTO;
- IV. RELOTEAMENTO;
- V. ARRUAMENTO;
- VI. REMEMBRAMENTO.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se forma de parcelamento do solo a instituição de condomínios por unidade autônoma, nos termos do Art. 8° da Lei Federal nº 4.591, de 16 de novembro de 1964.
- Art. 45. Todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.
- Art. 46. Em casos especiais ou justificáveis, o Chefe do Executivo Municipal pode exigir lotes com dimensões superiores às fixadas, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.
- Art. 47. Fica permitido o remembramento de lotes existentes em lotes adjacentes, mesmo que o lote resultante possua área inferior ao limite mínimo exigido para a zona.
- Art. 48. Quaisquer arruamentos provenientes de parcelamento de glebas deverão, obrigatoriamente, estar integrados à estrutura urbana e aos serviços públicos, existentes ou projetados mediante a conexão ao sistema viário.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade do loteador as indenizações de faixas de terrenos para implantação de arruamentos, em locais previstos como logradouro público pelo órgão municipal.

- Art. 49. Todos os parcelamentos de área estão obrigatoriamente sujeitos aos percentuais determinados pelas zonas, para destinação às áreas verdes, recreação e institucionais; além da reserva urbana.
- Art. 50. Ao Município reserva-se o direito de recursar as áreas reservadas aos fins previstos.
- Art. 51. Todos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais sofrerão a obrigatoriedade, aprovação e implantação de infraestrutura urbana, bem como a construção de equipamentos urbanos, obedecendo às normas abaixo:
- a) Empreendimentos parcelados em até 100 unidades destinadas a habitação arruamento, calçamento, meio-fio e a infraestrutura coletiva de drenagem, água e luz;
- b) Empreendimentos parcelados em até 400 unidades destinadas à habitação arruamento, calçamento, meio-fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água e luz, equipamentos de lazer e recreação, saúde e/ou educação;
- c) Empreendimentos parcelados em até 2.000 unidades destinadas à habitação arruamento, calçamento, meio fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, e equipamento de lazer, recreação, saúde e educação e paisagismo em toda a área; d) Empreendimento com parcelamentos acima de 2.000 unidades destinadas à habitação arruamento, calçamento, meio-fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, e equipamentos de lazer, recreação, saúde, educação, cultura, transporte e institucionais, e paisagismo em toda a área.

Parágrafo único. À Prefeitura reserva-se o direito de exigir ou não o que estabelece este artigo em obras de caráter social legalmente e tecnicamente comprovadas, com ou sem anuência de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 52. Nos novos parcelamentos, a denominação dos logradouros públicos e a renumeração de quadras e lotes devem ser analisados pela Prefeitura Municipal de Lima Campos.

- Art. 53. Para localização de áreas verdes e de equipamentos comunitários, devem ser considerados cumulativamente os seguintes fatores:
- I Mínimo de terraplenagem e desmatamento;
- II Centralidade e integração em relação ao conjunto, ao sistema viário coletor e aos espaços semelhantes, existentes ou projetados na vizinhança.
- Art. 54. Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo às exigências legais, poderá ser rejeitado ou modificado, total ou parcialmente, pelo órgão competente em casos de: I Localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo;
- II Interesse histórico, artístico e paisagístico;
- III Em defesa do meio ambiente, das reservas naturais e turísticas
- Art. 55. Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjunto residencial sofrerão a obrigatoriedade de apresentar Relatório de Impacto Ambiental e/ou estudo similar quando em área características, conforme descrição a seguir:
- I. Terrenos sujeitos a inundação e/ou alagamentos atravessados por rios, riachos e córregos;
- II. Terrenos com declividade igual a 30% (trinta por cento);
- III. Terrenos localizados em área de preservação ambiental, municipal, estadual e federal;
- IV. Terrenos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão;
- V. Terrenos atravessados ou próximos á linhas de infraestrutura urbana e transporte;
- VI. Terrenos que possuam quaisquer bens notáveis de valor histórico, artístico, paisagístico ou ambiental.
- Art. 56. Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, ferrovias e aquedutos ou as linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, é obrigatória a reserva de uma faixa de domínio de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Só poderá ser construído quaisquer empreendimento às margens do açude Municipal Zona Turística 1 desta Lei, com distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de suas margens especificadas conforme o nível máximo, estabelecidos a partir do vazamento do sangradouro.

- Art. 57. Na execução dos serviços de preparação do terreno para loteamento e arruamentos, devem ser respeitadas as árvores de porte médio e grande porte, não sendo permitida a sua derrubada, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias projetadas.
- Art. 58. Os novos parcelamentos devem ser arborizados de forma que haja, no mínimo, uma árvore a cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) da área de lotes habitacionais.
- Art. 59. O comprimento das quadras de forma regular não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00 m (cem metros).
- § 1º As quadras de forma regular e irregular não deverão possuir comprimento superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros)
- § 2º Serão admitidas superquadras com largura máxima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), com destinação exclusiva para condomínios por unidades autônomas, com características de habitação unifamiliar, multifamiliar e conjuntos habitacionais de interesse social.
- Art. 60. Nos casos não previstos nos artigos anteriores aplicar-



-se-á a Lei Federal nº 6.766 de 10/12/1979, que dispõe sobre parcelamento do solo e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E FORMAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art. 61. Em toda a área do Município serão considerados como de Proteção Ambiental os revestimentos florísticos e as demais formas de vegetação natural situados:

I. Ao longo dos cursos d'água, nas faixas mínimas fixadas nesta Lei, e decorrentes da aplicação do Código Florestal (Lei Federal nº 4.711, de 25 de dezembro de 1965), ou as demais normas concernentes;

II. Em volta dos reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III. Nos olhos d'água ou nas nascentes, seja qual for sua situação topográfica;

IV. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) da linha de maior declive;

V. No entorno do açude municipal, dos lagos, lagoas, rios, riachos e outras bacias hidrográficas.

Art. 62. Ficam definidas também as Zonas de Reserva Florestal - ZRF, da preservação permanente das coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou formar baixas de proteção entre áreas de utilizações diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água, e outras áreas específicas nas plantas de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 63. Nas obras que alterem a formação natural dos morros e suas encostas, colinas, grutas, lagos, açudes outros acidentes geográficos de importância paisagística, é obrigatória a aprovação prévia dos projetos, cuja apreciação será feita com anuência dos órgãos responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 64. Para qualquer árvore ou grupo de árvores, situado em imóvel público ou particular, poderá ser decretada a proibição de seu corte, quando motivada pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condição de porte e semente, ou quando em via de extinção no território do Município.

§ 1º Decretada a preservação, através de ato do Poder Executivo, caberá ao proprietário ou responsável pelo imóvel velar pela incolumidade da(s) árvore(s) ou plantação arbórea similar, bem como pela prática dos atos de conservação destas.

§ 2º Será objeto de autuação e multa de até 90.000,00 (noventa mil reais) o agente que causar destruição ou mutilação desnecessária à vegetação a que se refere este artigo.

Art. 65. As faixas de proteção são áreas implantadas entre zonas poluidoras e zonas que não devem receber poluição, com o objetivo de garantir estas últimas contra a poluição atmosférica, sob as mais variadas formas.

§ 1º As faixas de que trata este artigo apresentarão, sobretudo, vegetação de grande porte, seja existente ou a ser plantada, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas e recomendáveis. § 2º As áreas destinadas às faixas de proteção são declaradas não ocupáveis e serão objeto de fixação através de ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DAS LIMITAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 66. Qualquer construção, reforma ou ampliação de edificação só poderá ser executada com a observância das dimensões máximas da área ocupada, área edificada e altura, bem como dos afastamentos mínimos estabelecidos para cada zona, da quantidade máxima de unidades de edificação por lote, das dimensões mínimas da área de estacionamento, tipo e destinação da edificação, previstos nesta ou em outras leis pertinentes.

Parágrafo único. As dimensões e limites a que se refere este artigo estão, no que couber, indicados para cada tipo de zona e categoria de uso nos anexos desta Lei.

Art. 67. Qualquer atividade ou uso que seja exercido ou se queira exercer na área urbana só serão permitidos se estiverem enquadrados na categoria e na zona de uso do solo incidente no local de seu exercício.

Parágrafo único. São vedadas a construção e a instalação de depósitos destinados à armazenagem de explosivos na área urbana do Município.

Art. 68. Nas edificações de uso misto será permitida a coexistência de usos diversos, inclusive multifamiliar vertical, desde que tenham acessos independentes e sejam compatíveis, a critério da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DAS LICENÇAS URBANÍSTICAS

Art. 69. A execução de reforma ou ampliação de construções, obras ou edificações e a realização de usos ou atividades que configurem uso e ocupação do solo, na área urbana do Município, só poderão ser iniciadas ou efetuadas a obtenção de prévia licença concedida pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento dos preceitos e limitações urbanísticas pertinentes, contidos nesta ou em outras leis.

§ 1º O alvará relativo à concessão de qualquer das licenças mencionadas neste artigo terá o prazo de validade conforme se estabelece:

I - Para a execução, reforma ou ampliação de construção, obras ou edificações, o prazo de validade será de 01 (um) ano observando:

a - as construções obras ou edificações licenciadas e não iniciadas no prazo de 06 (seis) meses da expedição do alvará de licença deverão revalidar o respectivo alvará e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação municipal, não cabendo ao Município qualquer ônus, mesmo que seja necessária a alteração do projeto original;

b - Findo o prazo concedido para o estabelecimento no inciso I deste parágrafo e se não estiverem concluídas as construções, obras ou edificações, deverá o responsável requerer a revalidação do alvará de licença, que será concedido pelo prazo de 01 (um) ano subsequente;

c - o valor da taxa de revalidação corresponderá a 10% (dez por cento) da alíquota prevista.

II - Para a realização de uso ou atividades, o alvará de licença terá prazo de validade de 01 (um) ano, fundo este deverá o interessado requerer sua revalidação observando:

a - é vedada ao Município, constatado que não houve qualquer alteração contratual, de endereço ou de uso e atividades, a cobrança para expedição de revalidação, cobrando-se somente a



taxa de fiscalização pertinente;

- b ocorrendo quaisquer das alterações citadas na alínea anterior, deverá o interessado recolher as taxas devidas, bem como se submeter à apresentação de documentos exigidos por Lei.
- § 2º O pagamento das taxas municipais exigíveis, inclusive a de Licença para a Localização de Estabelecimento, não autoriza o início ou o desenvolvimento de construções, obras, edificações ou o exercício de usos ou atividades na área urbana do Município. § 3º O alvará de licença poderá conter condições específicas, a serem fixadas pelo Executivo Municipal, para cumprimento pelo interessado e seus herdeiros ou sucessores, se for o caso, podendo ser exigida sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para conhecimento de terceiros.
- § 4º A execução, reforma ou ampliação de construções, obras ou edificações deverá ser efetuada com integral observância de projeto executivo aprovado, sem prejuízo do cumprimento dos preceitos legais aplicáveis.
- Art. 70. Os projetos que acompanharem o pedido de licença deverão ser encaminhados à Prefeitura contendo todos os elementos que permitam, pelo menos:
- I a localização na respectiva zona;
- II o enquadramento na respectiva categoria e subcategoria de uso:
- III a verificação, quando for o caso, do integral cumprimento das limitações urbanísticas e preceitos legais aplicáveis.
- Parágrafo único. O Executivo Municipal exigirá os elementos necessários previstos em Lei, para adequada instrução e perfeito esclarecimento do pedido.
- Art. 71. O interessado dirigirá o pedido de licença à autoridade administrativa competente, devidamente acompanhado de todos os elementos que forem exigidos em decreto do Executivo Municipal.
- § 1º O pedido de licença de construção, obra ou edificação poderá ser feito em conjunto ou separadamente com o pedido de licença para exercício de atividades.
- § 2º Nos casos de parcelamento do solo, os pedidos deverão observar o disposto na lei e regulamentos pertinentes.
- Art. 72. As licenças concedidas serão anotadas nos registros municipais de informações, especialmente os cadastrais e os tributários.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 73. Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o disposto em decreto regulamentar:
- I multa, pelo simples cometimento de infração em função de sua natureza, de valor não menor que 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta sua amplitude e gravidade;
- II multa diária, quando não ocorra a regularização determinada pela autoridade competente, após o decurso do prazo 7 (sete) dias concedido para tal, cujo valor diário não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- III interdição do exercício de atividades ou usos proibidos por lei:
- IV embargo de obra, construção ou edificação iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado;
- V demolição de obra, construção ou edificação que contrarie os preceitos desta Lei;
- VI perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município.

- § 1º A multa simples ou diária será imposta tendo em vista a natureza, a gravidade e a amplitude de infração, combinadas com a dimensão da área do imóvel onde tenha sido praticada, incluindo-se a área edificada, quando for o caso.
- § 2º A multa diária poderá ser suspensa por prazo determinado, se a autoridade, motivadamente, deferir requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.
- § 3º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o responsável regularize a situação, nos termos da Lei, a multa diária voltará a incidir, automaticamente.
- § 4º O embargo, a demolição e a interdição poderão ser aplicados independentemente de multa simples ou diária.
- Art. 74. Nos casos de reincidência, a multa simples ou diária será aplicada em valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

- Art. 75. Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor do terreno ou imóvel no qual se tenha praticado a infração ou, ainda, que, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.
- Art. 76. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso, dentro do prazo fixado em regulamento, para a autoridade imediatamente superior à que tenha imposto a sanção.
- Art. 77. A licença concedida com infração aos preceitos desta Lei será cassada por autoridade superior, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável, se for o caso.
- Art. 78. As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agentes credenciados da Prefeitura, que lavrarão auto de infração quando as constatarem.

Parágrafo único. O infrator será notificado e intimado para apresentar defesa dentro do prazo que for fixado em regulamento.

- Art. 79. A penalidade será imposta por autoridade definida em regulamento, a qual firmará auto de imposição de sanção, especificando a pena aplicada e determinando as providências cabíveis para a execução da medida punitiva.
- Parágrafo único. Na hipótese de recurso contra a imposição de sanção, a autoridade competente, para decidir a matéria, deverá fazê-lo dentro de prazo estabelecido em regulamento.
- Art. 80. O embargo de obra, construção ou edificação será aplicado nos casos de infração da Lei ou de regulamento, segundo constatação e avaliação feita pela autoridade competente, em especial nas seguintes hipóteses:
- I quando não houver sido obtido o respectivo alvará de licença;
- II quando estiver sendo executada sob a responsabilidade de profissional não registrado no Cadastro Municipal;
- III quando houver infração a preceito legal proibitivo;
- IV quando houver risco de dano ao meio ambiente, a pessoas ou bens terceiros.
- Art. 81. A demolição de obra, construção e edificação será aplicada nas seguintes hipóteses:
- I quando houver risco iminente de dano a pessoas e bens;
- II quando contrariar preceito legal proibitivo socialmente relevante, a critério da autoridade competente;
- III quando a obra ou construção causar dano relevante ao meio ambiente.
- Parágrafo único. Competirá ao Poder Executivo Municipal a imposição da pena prevista neste artigo.



Art. 82. Sem prejuízo da penalidade aplicável, o infrator ou responsável deverá providenciar, por sua conta e risco, a concretização das medidas de adaptação que forem determinadas pela autoridade municipal competente para regularizar a situação, executando, adequadamente, as obras e serviços necessários que lhe forem exigidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. As Construções, obras ou edificações iniciadas ou existentes regularmente, desde antes do termo inicial da vigência desta Lei, só poderão sofrer modificações ou reforma caso esta acarrete diminuição do respectivo grau de desconformidade com a presente Lei.

Art. 84. A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura antes da vigência desta Lei e que contrariem seus preceitos será tolerada.

Art. 85. Fazem parte desta lei os anexos: Mapa de Zoneamento, que delimita as áreas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Legenda, Modelos de Parcelamento, Tabela de Usos Permitidos e Proibidos de cada Zona e Categorias de Uso do Solo.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor, após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAM-POS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE MARÇO DE 2018.

Jailson Fausto Alves Prefeito Municipal

ANEXO I **LEGENDA**

RU	Residência unifamiliar					
RMH	Residência multifamiliar horizontal					
RMV	Residência multifamiliar vertical					
RH	Conjunto residencial horizontal					
RV	Conjunto residencial vertical					
CL	Comércio local					
CB	Comércio de bairro					
CP	Comércio principal					
CAP	Comércio atacadista de pequeno porte					
CAM	Comércio atacadista de médio porte					
CAG	Comércio atacadista de grande porte					
SL	Serviço Local (SL/1 e SL/2)					
SB	Serviço de bairro (SB/1 e SB/2)					
SP	Serviço Principal (SP/1 e SP/2)					
SE	Serviço especial (SE/1 e SE/2)					
UCL	Serviço de uso coletivo local					
UCB	Serviço de uso coletivo de Bairro					
UCP	Serviço de uso coletivo principal					
IP	Pequena Indústria não poluente					
IM	Indústria de médio potencial poluente					
IG	Indústria de grande potencial poluente					

ANEXO II MODELOS DE PARCELAMENTOS

MODELOS	ÁREA DO LOTE M2 (mínima)	TESTADA M (mínima)				
MP/1	*125	6,25				
MP/2	*200	8,00				
MP/2-A	200	10,00				
MP/3	360	12,00				
MP/4	525	15,00				
MP/5	1000	20,00				
M/P6	3000	25,00				
(*) Modelos vedados em áreas lindeiras às vias com largura > 20.00 m						

ANEXO III

TABELA DE USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS DE CADA ZONA

ZONAS	Modelos de Parcelamento permitido	Usos Permitidos	Limites máximos de Ocupação	
	•		Taxa de ocupação máxima (%)	Altura Máxima
ZR/1	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias), indústria de médio e grande porte	80%	8 pavimentos
ZR/2	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição	80%	8 pavimentos
		de cargas, malotes e mercadorias), indústria de médio e grande porte não poluentes.		
ZR/3	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos



21/1	MP/2 MP/4 MP/6 (^k		RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos	
ZT/2	MP/2 MP/4 MP/6 (⁴	MP/5	comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos	
ZCCA	MP/2 MP/4 MP/6 (*	MP/5	RU, RMV, RMH, RH, RV, CL, CB, CAP, SL/1 SL/2, SB/1, SB/2, UCL, UCB, CP, IP, CAM, indústria de médio porte não poluente.	1º Pavimento. 80% demais Pavimentos	+ Garagem	
ZI Sujeita		CAMICA	C CE/1 CE/2 ID IM IC indica	Sujeita a Regulamentação Específica	Regulamentação Específica	
-	Sujeita a CAM CAG SE/1 SE/2 IP IM IG indústria de médio porte não poluente, Regulamentaçã indústria de grande porte não poluente.					
- T/fi						

USOS PROIBIDOS SÃO TODOS OS USOS NÃO RELACIO-NADOS PARA A ZONA.

ANEXO IV CATEGORIA DE USO

I - USO RESIDENCIAL

o Específica

01.01. RU Residência unifamiliar

01.02. RMH Residência multifamiliar horizontal

01.03. RMV Residência multifamiliar vertical

01.04. RH Conjunto Residencial Horizontal

01.05. RV Conjunto Residencial Vertical

II - USO COMERCIAL

02.01. COMÉRCIO LOCAL

02.01.01. Açougue

02.01.02. Armazém

02.01.03. Boutique

02.01.04. Bazar

02.01.05. Drogaria

02.01.06. Farmácia

02.01.07. Flora

02.01.08. Leiteria

02.01.09. Mercearia

02.01.10. Padaria

02.01.11. Quitanda

02.01.12. Botequim

02.01.13. Armarinho

02.01.14. Papelaria

02.01.15. Venda de material de construção

02.01.16. Comércio de papel e garrafa

02.02. COMÉRCIO DE BAIRRO

02.02.01. Bijuteria

02.02.02. Joalheria e relojoaria

02.02.03. Venda de material ótico

02.02.04. Fotótica

02.02.05. Perfumaria

02.02.06. Venda de artigo de vestiário

02.02.07. Venda de calçados

02.02.08. Venda e colocação de molduras em quadros

02.02.09. Venda de tecidos

02.02.10. Artigos de couro

02.02.11. Tapeçaria

02.02.12. Manufaturas e artesanato

02.02.13. Confeitaria

02.02.14. Bomboniére

02.02.15. Tabacaria

02.02.16. Pastelaria

02.02.17. Casa de suco

02.02.18. Livraria e papelaria

02.02.19. Artigos religiosos

02.02.20. Venda de artigos de uso doméstico

02.02.21. Venda de souvenir e presentes

02.02.22. Venda de brinquedos

02.02.23. Antiguidades

02.02.24. Material esportivo

02.02.25. Camping e pescaria

02.02.26. Discos e aparelhos de som

02.02.27. Instrumentos musicais

02.02.28. Vasos plantas e sementes 02.02.29. Material hidráulico e elétrico

02.02.30. Eletrodomésticos

02.02.31. Mercado

02.02.32. Venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos.

02.02.33. Lanchonete

02.02.34. Cervejaria

02.02.35. Shopping Center

02.02.36. Supermercado e horto mercado

02.02.37. Venda de computadores

02.02.38. Venda de artigos de decoração e mobiliária

02.02.39. Venda de equipamentos para piscina

02.02.40. Casa de chá e café

02.02.41. Sorveteria

02.02.42. Galeria de arte

02.02.43. Barzinho

02.02.44. Casa lotérica

02.02.45. Venda de bicicletas

02.02.46. Venda de peças e acessórios para veículos

02.02.47. Venda de artigos para jardinagem e animais domésticos

02.02.48. Filatélica

02.02.49. Tipografia

02.02.50. Embaladora

02.02.51. Casa de ferragem

02.02.52. Venda de material de construção

02.02.53. Vidros e espelhos

02.02.54. Venda de armas e munições



- 02.02.55. Equipamentos de segurança
- 02.02.56. Comércio de papel e garrafa
- 02.02.57. Venda de motocicletas
- 02.02.58. Material agrícola
- 02.02.59. Venda de veículos
- 02.02.60. Venda de artigos de plástico e borracha
- 02.02.61. Venda de material de escritório
- 02.03. COMÉRCIO PRINCIPAL
- 02.03.01. Lojas de departamento
- 02.03.02. Empresas e firmas de grande porte
- 02.03.03. Magazine
- 02.04. COMÉRCIO ATACADISTA
- 02.04.01. COMÉRCIO ATACADISTA DE PEQUENO PORTE
- 02.04.01.01. Papel, impressos, artigos de escritório e embalagens em geral
- 02.04.01.02. Material plástico de uso pessoal e doméstico
- 02.04.01.03. Produtos têxteis, fios e tecidos.
- 02.04.01.04. Artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijuteria, cama, mesa e banho, acessórios de vestuário (cinto, bolsas, guarda-chuvas e outros artefatos de couro e pele) 02.04.01.05. Ovos e queijos
- 02.04.01.06. Frutas, legumes e verduras
- 02.04.01.07. Produtos alimentícios diversos
- 02.04.01.08. Pedras preciosas e semelhantes
- 02.04.02. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEIO PORTE
- 02.04.02.01. Produtos e resíduos de origem animal
- 02.04.02.02. Produtos e resíduos de origem vegetal
- 02.04.02.03. Produtos de origem mineral: areia, saibro, cimento, pedra, brita etc.
- 02.04.02.04. Produtos metalúrgicos para construção
- 02.04.02.05. Material elétrico e de comunicação
- 02.04.02.06. Máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria, para uso comercial, técnico e profissional
- 02.04.02.07. Acessórios para veículos
- 02.04.02.08. Móveis, artigos para habitação e utilidades domésticas.
- 02.04.02.09. Produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria
- 02.04.02.10. Relógios, ótica e fotografia
- 02.04.02.11. Brinquedos, artigos desportivos e recreação
- 02.04.02.12. Depósito de firmas industriais
- 02.04.02.13. Depósito de mercadorias e armazéns de estocagem
- 02.04.02.14 Depósito de Gás
- 02.04.03. COMÉRCIO ATACADISTA DE GRANDE PORTE
- 02.04.03.01. Madeira e artefatos de madeira
- 02.04.03.02. Produtos químicos e outros materiais plásticos
- 02.04.04.03. Combustível e lubrificante
- 02.04.04.04. Carnes, pescado e animal abatido
- 02.04.04.05. Depósito de lojas de departamento
- 02.04.04.06. Artigos usados e sucata
- III USO SERVIÇO
- 03.01. SL SERVIÇO LOCAL
- SL/1
- 03.01.01. Alfaiataria
- 03.01.02. Barbearia
- 03.01.03. Bordadeira
- 03.01.04. Cabeleireiro, manicure, pedicure
- 03.01.05. Cerzideira
- 03.01.06. Chaveiro
- 03.01.07. Costureiro
- 03.01.08. Consertos e reparação de instalação elétrica e hidráulica
- 03.01.08. Conserto de utilidades domiciliares
- 03.01.09. Massagista

- 03.01.10. Modista
- 03.01.11. Pensionato
- 03.01.12. Relojoeiro
- 03.01.13. Salão de beleza
- 03.01.14 Sapateiro
- 03.01.15 Serviço de buffet sem aluguel do local
- SL/2
- 03.01.16. Conserto de eletrodomésticos
- 03.01.17. Estofador
- 03.01.18. Conserto de bicicletas
- 03.01.19. Pintura de placas e letreiros
- 03.01.20. Sinteco
- 03.01.21. Dedetização
- 03.01.22. Oficina mecânica
- 03.02. SB SERVIÇO DE BAIRRO
- SB/1
- 03.02.01. Lavanderia
- 03.02.02. Serviço de buffet com aluguel do local
- 03.02.03. Encadernação
- 03.02.04. Fotocópia
- 03.02.05. Salão de sinuca
- 03.02.06. Agência de passagens
- 03.02.07. Fisioterapia
- 03.02.08. Clínicas
- 03.02.09. Clínicas veterinárias
- 03.02.10. Laboratórios de análise clínica, radiológica, prótese e ótica
- 03.02.11. Estacionamento público (exceto os de carga e coletivos)
- 03.02.12. Posto telefônico 03.02.13. Agência bancária
- 03.02.14. Agência de Empregos
- 03.02.15. Imobiliária, seguro de imóveis, venda de imóveis
- 03.02.16. Agência bancária
- 03.02.17. Imobiliária, seguro de imóveis, fliperama, boliche
- 03.02.17 Agência de turismo
- 03.02.18. Sauna
- 03.02.19. Hidroterapia
- 03.02.20. Academia de ginástica e dança
- 03.02.21. Consultório odontológico / médico
- 03.02.22. Escritório de profissionais
- 03.02.23. Empresas e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos
- 03.02.24. Laboratório farmacêutico e patologia
- 03.02.25. Cartório
- 03.02.26. Correios e Telégrafos
- 03.02.27. Representações comerciais
- 03.02.28. Seguradora
- 03.02.29. Distribuição de jornais
- 03.02.30. Conserto de elevadores
- 03.02.31. Pintura de placas e letreiros
- 03.02.32. Agência de câmbio
- 03.02.33. Serviço de radiodifusão
- 03.02.34. Locação de filmes
- 03.02.35. Editora e gráfica
- 03.02.36. Dedetização
- 03.02.37. Sinteco
- 03.02.38. Despachante
- 03.02.39. Clicheria
- 03.02.40. Serviço de jardim
- 03.02.41. Empresa de segurança
- 03.02.42. Firma de conservação
- 03.02.43. Distribuição de cargas, malotes e mercadorias
- 03.02.44. Restaurante



03.02.45. Distribuidora de bebidas e cigarros

03.02.46. Conserto de pneumáticos

03.02.47. Autoescola

03.02.48. Oficina mecânica

03.02.49. Lavagem e lubrificação de veículos

03.02.50. Posto de gasolina

03.02.51. Edificio garagem

03.02.52. Lanternagem

03.02.53. Locação de veículos

03.02.54. Retifica de motores

03.02.55. Reparação de veículos

03.03. SP - SERVIÇO PRINCIPAL

03.03.01. Entidades financeiras

03.03.02. Empresas jornalísticas

03.03.03. Hotel

03.03.04. Restaurante e bar com música e salão de festas

03.03.05. Casa de Show e danceteria, até 400,00m2 em projeção horizontal.

03.03.06. Boate

03.03.07. Casa de Show e Danceteria

03.03.08. Motel

03.04. SE - SERVIÇO ESPECIAL

03.04.01. Grandes armazéns e depósitos em geral

03.04.02. Reparação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola ou comercial.

03.04.03. Entrepostos e cooperativas

03.04.04. Concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.

03.04.05. Garagem de ônibus e táxi

03.04.05. B Garagem de ônibus e táxi com características diversas do item anterior - atividade restrita à guarda de veículos

03.04.06. Empresa de transporte, de mudanças e guarda móveis

03.04.07. Comércio de sucata

SE/2

03.04.08. Serralheria

03.04.09. Vidraçaria

03.04.10. Carpintaria

03.04.11. Marmoraria

03.04.12. Distribuição de bebidas e laticínios

03.04.13. Tornearia

03.04.14. Funilaria

03.04.15. Marcenaria

03.04.16. Aluguel e venda de equipamentos para construção

03.04.17. Locação de caminhão e caminhonete

03.04.18. Entrepostos e cooperativas até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados)

03.05. UC - SERVIÇO DE USO COLETIVO

03.05.01. UCL - SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL

03.05.01.01. Clubes

03.05.01.02. Associação de Moradores

03.05.01.03. Escolas infantis

03.05.01.04. Igrejas e assemelhados

03.05.01.05. Consulado

03.05.01.06. Escolas de primeiro e segundo graus

03.05.01.07. Instituições beneficentes

03.05.01.08. Creches e escolas maternais

03.05.01.09. Centro comunitário

03.05.01.10. Parques e praças

03.05.01.11. Praças de esporte

03.05.01.12. Biblioteca

03.05.01.13. Asilo

03.05.01.14. Ambulatório e postos de saúde

03.05.01.15. Escolas especiais

03.05.01.16. Ensino profissionalizante

03.05.01.17. Museu de pequeno porte

03.05.01.18. Instituição para menores

03.05.01.19. Posto de segurança

03.05.01.20. Curso de línguas

03.05.01.21. Entidades de assistência e promoção social

03.05.01.22. Escola de dança

03.05.01.23. Posto telefônico

03.05.01.24 - Clínica Ambulatorial

03.05.02. UCB - SERVIÇO DE USO COLETIVO DE BAIRRO

03.05.02.01. Parque de bairro

03.05.02.02. Circo

03.05.02.03. Sede de partido político

03.05.02.04. Sede de sindicatos

03.05.02.05. Auditórios

03.05.02.06. Cursinhos

03.05.02.07. Teatro

03.05.02.08. Cinema

03.05.02.09. Cursos diversos

03.05.02.10. Associação religiosa

03.05.02.11. Feiras e exposições

03.05.02.12. Centro Cultural

03.05.02.13. Instituições de classe

03.05.02.14 Instituições científicas e tecnológicas

03.05.02.15. Policlínica

03.05.02.16. Posto do INAMPS

03.05.02.17. Maternidade

03.05.02.18. Pronto socorro

03.05.02.19. Hospital e clínica especializada

03.05.02.20. Repartições públicas

03.05.02.21. Concessionárias de serviços públicos

03.05.02.22. Agência dos correios

03.05.02.23. Cartórios

03.05.02.24. Poder Legislativo

03.05.02.25. Poder Judiciário

03.05.03. UCP - SERVIÇO DE USO COLETIVO PRINCIPAL

03.05.03.01. Estádios

03.05.03.02. Centro de convenções

03.05.03.03. Área de camping

03.05.03.04. Jardim Botânico

03.05.03.05. Universidades 03.05.03.06. Hipódromo

03.05.03.07. Pavilhão de exposição

03.05.03.08. Jardim Zoológico

03.05.03.09. Hospital geral

UCP/2

03.05.03.10. Autódromo

03.05.03.11. Cemitério

03.05.03.12. Escolas militares

03.05.03.13. Quartéis e instalações militares

03.05.03.14. Sede de escola de samba

03.05.03.15. Terminais rodoviários

03.05.03.17. Terminais ferroviários

IV - USO INDUSTRIAL

04.01. IP - PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE

04.01.01. Indústria de produtos alimentícios

04.01.02. Malharia

04.01.03. Artigos de vestuário



- 04.01.04. Esculturas e outros trabalhos em pedra
- 04.01.05. Pedras e ornatos em gesso e estuque
- 04.01.06. Palhas e assemelhados
- 04.01.07. Artefatos de cimento
- 04.01.08. Artefatos de vidro e cristal
- 04.01.09. Metalurgia de metais preciosos
- 04.01.10. Artefatos de refilados de aço, ferro e metais não ferrosos
- 04.01.11. Cadeados, fechaduras e guarnições
- 04.01.12. Cofres, caixas de segurança, carrocerias etc.
- 04.01.13. Ferramentas manuais
- 04.01.14. Artefatos de metal para uso pessoal e doméstico
- 04.01.15. Máquinas e aparelhos para indústria de panificação
- 04.01.16. Máquinas e aparelhos para indústria do vestuário e artefatos de tecido
- 04.01.17. Máquinas e aparelhos para agropecuária
- 04.01.18. Aparelhos elétricos de medida e controle
- 04.01.19. Aparelhos de iluminação
- 04.01.20. Máquinas eletrônicas de calcular
- 04.01.21. Chassis de aparelhos eletrônicos
- 04.01.22. Veículos de tração animal
- 04.01.23. Urnas e caixões mortuários
- 04.01.24. Vassouras e assemelhados
- 04.01.25. Saltos e solados de madeira
- 04.01.26. Móveis
- 04.01.27. Colchões e travesseiros
- 04.01.28. Artefatos de selaria
- 04.01.29. Produtos de perfumaria
- 04.01.30. Artefatos diversos de material plástico
- 04.01.31. Artefatos de passamanaria
- 04.01.32. Doces, balas e similares
- 04.01.33. Refrescos naturais e xarope para refrescos
- 04.01.34. Brinquedos
- 04.01.35. Artefatos de caça e pesca
- 04.01.36. Artefatos para esporte
- 04.01.37. Placas para veículos
- 04.01.38. Calçados
- 04.01.39. Fabricação de painéis de anúncios luminosos, placas, impressão digital.
- 04.02. INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE IM Sujeita à aprovação do Poder Municipal e órgãos competentes 04.03. INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE IG

Sujeita à aprovação do Poder Municipal e órgãos competentes. Ver Lei 719, de 14 de Junho de 2017 - Indústrias de médio e pequeno porte não poluentes não terão listagem definindo detalhamento das indústrias: a determinação do caráter não poluente das indústrias deverá ser baseado em laudo pormenorizado firmado por profissional especializado e aprovado pela Setor de Política Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com a Lei Municipal de Meio Ambiente - toda alteração sem autorização formal só o setor competente implicará em cassação automática da licença para construção ou funcionamento).

ANEXO V MAPA DE ZONEAMENTO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
CNPI - 06.933.519/0001-09

PODER EXECUTIVO

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA. Fone: (99) 3646-1101

Site: www.limacampos.ma.gov.br

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
CNPJ - 06.933.519/0001-09

PODER EXECUTIVO

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA. Fone: (99) 3646-1101

Site: www.limacampos.ma.gov.br

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

CNPJ - 06.933.519/0001-09

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1101

Site: limacampos.ma.gov.br

ADMINISTRAÇÃO

Jailson Fausto Alves

Prefeito

Estevam José de Sousa Filho

Vice Prefeito

Onoésio Ferreira dos Santos

Chefe de Gabinete

SECRETARIAS E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS(AS)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lívia Daniele Coelho Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

Terto Benevenuto de Alencar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Pedrina da Silva Ferreira Mota

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE LAZER E JUVENTUDE

Marcos Monteiro Vieira

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Rosenir Lima Belo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Artemio Thadeu Pereira da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Aristânia Freitas Silva Mota

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À MULHER, CULTURA E IGUALDADE RACIAL

Cleide Conceição da Silva Gonçalves

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Lidiane de Sá Curvina

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br